



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4315/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, possa induzi-la a desprezar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, despreze valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta objetiva defender a sociedade contra a publicidade indesejável e abusiva, que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços.

Acreditamos ser necessário disciplinar esse tipo de publicidade, que pode induzir as crianças a adotarem atitudes impróprias e comportamentos inadequados, muitas vezes como forma de influenciar os pais a adquirirem determinado produto ou serviço.

Entendemos que a publicidade dos produtos destinados ao público infantil deve ser regulamentada de modo a não permitir que nossas crianças sejam induzidas, por qualquer meio ou por qualquer razão, a adotarem comportamento desrespeitoso aos valores éticos e sociais da família brasileira.

No entanto, propostas como a do PL 5.921/01, que simplesmente proíbe toda e qualquer publicidade, foge do equilíbrio indispensável que deve permear as relações de consumo em geral.

Dessa forma, elaboramos a presente proposta com intuito de colaborar com discussão desse importante assunto nesta Casa, ao tempo em que disciplina de forma racional e objetiva a questão, sem perder de vista o equilíbrio supracitado.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção III
Da Publicidade**

.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
